



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira  
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900  
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

## **Comissão de Legislação e Justiça**

### **Parecer em 1º turno**

### **Projeto de Lei nº 315/25**

## **RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 315/25, "Dispõe sobre diretrizes gerais para a atuação administrativa relacionada à constituição, alteração, suspensão, inscrição em dívida ativa e cobrança de créditos tributários e não tributários no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências", de autoria do Vereador Leonardo Ângelo, vem a essa comissão de Legislação e Justiça, seguindo os tramites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatora.

### **1. FUNDAMENTAÇÃO**

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, 1, "a", do Regimento Interno.

#### **1.1. Constitucionalidade**

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de sua compatibilidade perante regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira  
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900  
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

---

## **"Art. 30. Compete aos Municípios:**

### **1 - legislar sobre assuntos de interesse local"**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 145, 156, estabelecem:

*" Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I - impostos;*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.*

*§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte"*

**(...)**

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

O projeto de Lei 315/25, visa criar diretrizes claras para orientar a forma como o poder público municipal atua nesses casos. Conforme justificativa ao PL 315/25, não se busca impor obrigações ao Executivo, mas propõe-se um caminho de diálogo, transparência e conciliação entre a Prefeitura e a população.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira  
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900  
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

---

Entretanto, para melhor compreensão do texto do projeto de Lei 315/25 faz-se necessária apresentação da Emenda Substitutiva para Revogação do "Parágrafo Único" do Art. 5º, para transformá-lo em inciso I, suprimindo-se a palavra "obrigatoriedade", e também acrescentar um novo inciso II, para melhor organização, clareza do texto e adequação aos limites Constitucionais de iniciativa do Poder legislativo Municipal, bem como às normas infra-legais sobre a matéria.

Nesse sentido, apresentado a Presente Emenda Substitutiva, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 315/25.

## 1.2. Legalidade

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está em acordo com o ordenamento jurídico.

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

A Lei nº 1.310/66, que Institui o Código Tributário do Município de Belo Horizonte, prevê:

*Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivo regulamento.*

*Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira  
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900  
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

---

*leis fiscais. Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.*

*Art. 8º - Os órgãos fazendários (ou responsáveis) farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.*

*Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.*

*(...)*

*Art. 41 - Os impostos, as taxas, as contribuições, as multas e outras rendas não quitados nos prazos previstos na legislação municipal constituem a Dívida Ativa do Município.*  
**Caput com redação dada pela Lei nº 11.209, de 19/12/2019(Art. 4º)**

**§ 1º - A inscrição em Dívida Ativa do Município será feita após o vencimento dos prazos previstos em lei, regulamento ou instrumento específico. ]**

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.209, de 19/12/2019 (Art. 4º)**

**§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.**

**§ 2º retificado em 1º/4/1967**

**§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie, ORTN ou ORTM. § 3º com redação dada pela Lei nº 3.271, de 1º/12/1980 (Art. 22)**

Nesse sentido, para melhor compreensão do texto do projeto de Lei 315/25 faz-se necessária apresentação da Emenda Substitutiva para Revogação do "Parágrafo Único" do Art. 5º, para transformá-lo em inciso I, suprimindo-se a palavra "obrigatoriedade", e também acrescentar um novo inciso II, para melhor organização, clareza do texto e adequação às



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira  
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900  
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

normas infra-legais sobre a matéria.

Nesse sentido, apresentado a Presente Emenda Substitutiva, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação às normas legais, razão pela qual concluo pela legalidade do Projeto de Lei 315/25.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 315/25.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, apresentada a Emenda Substitutiva concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 315/25.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2025.



**VEREADORA DRA. MICHELLY SIQUEIRA**  
**RELATORA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira  
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900  
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 315/2025

O art. 5º do Projeto de Lei 315/2025 passa a ter a seguinte redação:

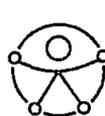
" Art. 5º - Fica autorizada a instituição, por ato do Poder Executivo, do Sistema Municipal de Mediação de Dívidas, com a finalidade de ampliar as oportunidades de negociação de débitos antes da inscrição em dívida ativa, observado o seguinte:

I - a regulamentação poderá prever a tentativa de mediação administrativa prévia para créditos de pequeno valor, salvo manifesta desistência do contribuinte;

II – a mediação não poderá dispor sobre remissão, anistia, ou redução de tributo sem observância da legislação específica, devendo-se restringir à forma de pagamento, parcelamento, calendário, multas e juros, sendo vedada ser imposta como condição obrigatória para cobrança de crédito público."

Belo Horizonte, 07 de julho 2025.

**VEREADORA DRA. MICHELLY SIQUEIRA**  
**RELATORA**



Dra. **Michelly Siqueira**  
**VEREADORA**